



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000631/2006-46
Recurso nº 158.357 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.176 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente OSCAR AMILCAR DE CASTRO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE NÃO QUESTIONADA PELO FISCO.

Não tendo a Autoridade Fiscal questionado a idoneidade dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos pelo contribuinte, deverão os mesmos ser considerados suficientes a demonstrar a efetividade da despesa com instrução e a conseqüente dedutibilidade na Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, quanto à parte em lide (glosa de despesas de instrução), dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente

convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



5/11/2006

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SP II.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente pela dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000.

Adicionalmente, foi determinado o agravamento da multa de ofício sob a alegação de ter o Recorrente incluído em sua Declaração de Ajuste Anual, na forma de despesas médicas e despesas com instrução, pagamentos sabidamente inexistentes, objetivando, assim, de forma dolosa reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

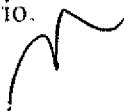
Em sede de impugnação, solicitou o Recorrente a reconsideração da parte do lançamento referente à glosa por dedução indevida de despesas com instrução, anexando comprovantes de pagamentos de mensalidades em favor da Fundação Valeparaibana de Ensino – UNIVAP, de fls. 33 a 35.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve a autuação fiscal, por ter entendido que os recibos de pagamento apresentados pelo Recorrente não seriam suficientes para comprovar a efetividade das despesas com instrução e sua consequente dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual.

Ainda, considerou não impugnadas as demais matérias objeto da Notificação de Lançamento, conforme disposição do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 08 de março de 1972.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, através do qual o Recorrente protesta pelo reconhecimento das despesas com instrução incorridas, acostando aos autos documento emitido pela Fundação Valeparaibana de Ensino – UNIVAP, de fls. 51, no qual estão relacionados os pagamentos efetuados durante o ano –calendário 2000.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a matéria litigiosa está limitada à comprovação dos valores gastos com instrução pelo Recorrente no curso do ano-calendário 2000, mediante prova incontestada de sua efetividade.

O artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos valores relativos a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino.

Art 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

(omissis)

II- das deduções relativas:

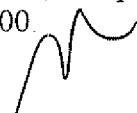
(omissis)

b) A pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escola; ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico

Para que sejam consideradas dedutíveis, as despesas com instrução estarão sujeitas aos limites legais estabelecidos e à comprovação dos valores efetivamente despendidos. Para o ano-calendário 2000, poderiam ser deduzidas despesas com instrução até o limite de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), limite este observado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, de fls. 08 a 10.

Cumprido ressaltar que os comprovantes de pagamentos de mensalidades de fls. 33 a 35, foram apresentados pelo Recorrente em momento oportuno, isto é, quando da interposição de impugnação ao lançamento.

Ademais, há que se observar que às fls.51, o Recorrente acostou documento emitido pela Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, no qual foram relacionados os valores de mensalidades pagas durante o ano calendário 2000.



Nos termos da legislação do imposto de renda, entende-se que o recibo de pagamento é documento hábil a comprovar a despesa com instrução. Não havendo elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos documentos apresentados para justificar as despesas declaradas, não cabe ao Fisco demandar por prova adicional de sua efetividade.

Logo, somente na hipótese em que existirem nos autos indícios que possam afastar a presunção de veracidade do comprovante de pagamento será lícita a recusa da documentação suporte.

Tendo em vista a apresentação de prova documental pelo Recorrente, caberia ao Fisco o ônus de demonstrar a inidoneidade dos comprovantes trazidos. Não sendo esta a hipótese dos autos, as despesas com instrução devem ser consideradas no cômputo do imposto de renda devido no ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de dar-lhe provimento para admitir a dedução de R\$ 1.700,00 a título de despesa com instrução.



CARLOS NOGUEIRA NICACIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16045000631200646

Recurso nº: 158357

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00176.

Brasília/DF, 22 OUT 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional